



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI ORDINÁRIA Nº 1.069/03, de 5 de junho de 2003

Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal do Meio Ambiente, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, incisos I e II, e artigo 225, da Constituição Federal, e artigo 8º, § 2º do artigo 9º da Lei Estadual nº 5.405, de 8.4.92.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Imperatriz.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

II - a articulação e integralização das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - a articulação e integralização das ações e atividades ambientais intermunicipais que favoreçam convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo-se as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - o controle e produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e avaliação da qualidade ambiental, bem como de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente à lei e às inovações tecnológicas;

VIII - a normatização, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, com vistas à redução de seus níveis;

IX - a conservação das áreas protegidas no Município;

X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - a promoção da educação ambiental;

XII - a promoção do zoneamento ambiental;

XIII - a disciplina do manejo de recursos hídricos;

XIV - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequada;

XV - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 4º Para fins deste Código, compreende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

II - poluição: qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem desfavoravelmente a biosfera;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

III - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

IV - proteção: todos os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza;

V - conservação: o conjunto de medidas ou intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VI - ecossistema: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis, uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VII - manejo: a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII - áreas de relevante interesse ambiental: as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

IX - associação vegetal relevante: toda área verde de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, no município;

X - recursos ambientais: aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

XI - impacto ambiental municipal: todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Imperatriz.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

CAPÍTULO III

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 5º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam), com a finalidade precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Semam), que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao Comam, por meio do desempenho de profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

§ 1º - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo será composto, de forma tripartite, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

§ 2º - O Comam será regulamentado por ato do Poder Executivo municipal.

Art. 6º Compete ao Comam:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a orientação da ação fiscalizadora da observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

VI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

VII - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal relativa ao seu funcionamento;

IX - opinar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

X - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre posturas municipais, visando à adequação do desenvolvimento do município aos requisitos de proteção do meio ambiente;

XII - opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais estaduais e federais;

XIV - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XV - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVI - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas sobre ecologia;

XVII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XVIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

Art. 7º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semam) compete:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

- I - prestar apoio e assessoramento técnico ao Comam;
- II - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;
- III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;
- IV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;
- V - promover a educação ambiental;
- VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais (Ongs) com vistas à execução coordenada e à obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;
- VIII - apoiar projetos de iniciativa privada ou da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IX - propor a criação e o manejo de Unidades de Conservação, através de plano diretor próprio;
- X - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;
- XI - recomendar ao Comam normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XII - exercer ação fiscalizadora e poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício dessa competência;
- XIII - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do Comam;
- XIV - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiros, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- XV - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciados pelo Comam;
- XVI - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

XVII - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XVIII - estabelecer critérios de instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos sólidos recicláveis;

XIX - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XX - elaborar projetos ambientais e paisagísticos;

CAPÍTULO IV

Dos instrumentos

Art. 8º A aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais protegidos;

III - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IV - licenciamento ambiental;

V - monitoramento ambiental;

VI - sistema municipal de informações e cadastro ambientais;

VII - Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA);

VIII - Plano Diretor das Unidades de Conservação;

IX - educação ambiental;

X - Selo Verde Municipal;

XI- Plano Diretor do Município de Imperatriz;

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Do zoneamento ambiental

Art. 9º O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, com vistas à regulamentação de atividades, bem como a definição de ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 10 As zonas ambientais do Município são:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

- I - Zonas de Unidades de Conservação;
- II - Zonas de Proteção Ambiental;
- III - Zonas de Proteção Paisagística;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental;
- V - Zonas de Controle Especial.

Art. 11 As Zonas de Unidades de Conservação são áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, as quais serão elaboradas individualmente de acordo com suas características peculiares.

Art. 12 As Zonas de Proteção Ambiental são áreas protegidas por instrumentos legais diversos.

Art. 13 As Zonas de Proteção Paisagística são áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade, fragilidade e beleza cênica.

Art. 14 As Zonas de Recuperação Ambiental são áreas em estágios significativos de degradação, onde seja exercida a proteção e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-lo às zonas de proteção ou quaisquer outras.

Art. 15 As Zonas de Controle Especial são as demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO II

Dos espaços territoriais protegidos

Art. 16 Espaços territoriais protegidos são espaços sujeitos a regime jurídico especial, definidos neste Capítulo, sendo o Município responsável pela sua delimitação, quando não definida em lei.

Art. 17 Os espaços territoriais protegidos são:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as Unidades de Conservação;
- III - as áreas verdes públicas e privadas de relevante interesse ambiental;
- IV - as áreas de uso regulamentado.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 18 São consideradas áreas de preservação permanente:

I - coberturas vegetais que contribuem para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV - setores especiais de fundo de vales;

V - as demais áreas declaradas por lei.

§ 1º - Os setores especiais de fundos de vales são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vales, sujeitas a inundações, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

§ 2º - O uso do solo nos Setores Especiais de Fundos de Vales deverá ser, prioritariamente, destinado à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 19 As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, observadas as categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural elencadas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 011, de 03 de dezembro de 1987, ou outra que venha substituí-la.

Art. 20 A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante Lei Municipal devidamente justificada por técnicos legalmente habilitados.

Art. 21 Fica criado o Programa de Reserva Particular do Município de Imperatriz, por destinação de proprietários de imóveis com relevante interesse ambiental.

Parágrafo único. O programa a que se refere o *caput* será regulado por ato do poder público municipal.

Art. 22 Toda e qualquer unidade de conservação criada de acordo com esta seção deverá contar com parecer prévio do Conselho Municipal do Meio Ambiente (Comam).



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 23 As áreas verdes públicas e privadas serão regulamentadas por legislação específica.

CAPÍTULO III

Dos padrões de emissão e de qualidade ambiental

Art. 24 Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 25 Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal, podendo o Comam estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados por órgão estadual e federal.

CAPÍTULO IV

Do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras

Art. 26 A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pela Semam, após exame dos estudos ambientais cabíveis e aprovação do Comam.

Parágrafo único. O Comam só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 27 O Comam, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): contém requisitos básicos preliminares a ser atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação da atividade, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO): autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do Comam.

Art. 28 O prazo para a concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, da data do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 29 Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COMAM dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo Comam para o licenciamento, de modo a poder tomar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art. 30 A concessão ou renovação de licenças previstas nesta Lei será precedida da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais e para a apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no *caput* deste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas a ser implantado no Município.

§ 2º - O Comam ao regular, mediante deliberação normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 31 A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Semam, segundo as orientações do Comam.

Art. 32 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Semam poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único. O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o *caput* deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Semam.

Art. 33 Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 34 Aos agentes da Semam compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar autos de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 36 A Semam poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamento de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pela Semam.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 37 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir tarifas de serviços pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados com a atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPÍTULO V

Do monitoramento ambiental

Art. 38 Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO VI

Do sistema de informações e cadastros ambientais

Art. 39 O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Semam para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 40 São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 41 O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais desenvolverá trabalho específico de:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município que tenham como objetivo a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos ou entidades jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem sede no Município, voltadas para a conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos da Política do Meio Ambiente;

VIII - registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Semam fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO VII

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 42 Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com o objetivo de concentrar recursos destinados a projetos que visem à educação ambiental, à capacitação de técnicos para atuar na área ambiental e demais ações de interesse ambiental para o município.

Parágrafo único. O FMMA será regulamentado por ato do Poder Executivo municipal.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

CAPÍTULO VIII

Do plano de manejo das unidades de conservação

Art. 43 O Poder Público municipal deverá definir as atribuições de execução, acompanhamento, fiscalização e infração dos Planos de Gestão ou Manejo de cada uma das Unidades de Conservação do Município de Imperatriz, além do previsto neste Código.

CAPÍTULO IX

Da educação ambiental

Art. 44 Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente, que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 45 O Poder Público Municipal, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da Educação Ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico-conceitual aos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III - apoiar programas e projetos de educação ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias e outros;

IV - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais;

V - empenhar-se pela formação de indivíduos, de forma a dotá-los de um perfil que o torne atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

Art. 46 A Educação Ambiental será promovida:

I - em toda a rede de Ensino, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Semam e demais órgãos estaduais;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

II - nos demais segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

Art. 47 Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis fundamental e médio, conforme o programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação (Semed).

CAPÍTULO X

Do Selo Verde Municipal

Art. 48 O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual será concedido, somente a produtos fabricados no território do Município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 49 São objetivos do Selo Verde Municipal:

I - criar nas pessoas hábitos conservacionistas, preservacionistas e críticos com relação aos produtos por elas consumidos;

II - incentivar as empresas a manter padrões de qualidade ambiental adequados;

III - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 50 O Selo Verde Municipal será concedido pela Semam, após análise e parecer do Comam.

Parágrafo único. A Semam poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou até mesmo da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto.

Art. 51 É vedada a concessão de Selo Verde para:

I - carnes de qualquer origem;

II - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham esses materiais em sua fórmula;

III- empresas de alto risco potencial para o meio ambiente;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

IV - empresas que utilizem embalagem à base de PVC, isopor ou produzida a partir de gases do tipo *freon* (CFC).

Art. 52 São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

- I - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;
- II - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com a participação dos funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
- III - financiamento de projetos ambientais no Município;
- IV - existência de programas de segurança no trabalho;
- V - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
- VI - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;
- VII - existência de certificados de qualidade, como os de padrões ISO 9000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 53 O produto indicado para o Selo Verde Municipal receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens ou no produto.

Art. 54 Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

Art. 55 A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde Municipal indeferida receberá relatório informando sobre sua situação e qual(ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

**TÍTULO III
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I**

Da qualidade ambiental e do controle da poluição

Art. 56 O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente:

- I - os efeitos impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - os efeitos inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

III - os efeitos danosos aos materiais, ao uso e à segurança da propriedade, bem como ao seu funcionamento normal e à coletividade.

Art. 57 O Poder Executivo, através da Semam, na medida de sua competência, tem o dever de determinar as medidas de emergência cabíveis a fim de evitar episódios críticos de poluição do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58 A Semam é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para a averiguação da qualidade ambiental, cabendo-lhe:

I - aplicar normas técnicas e operacionais relativas a cada tipo de estabelecimento ou atividade potencialmente poluidora;

II - fiscalizar o cumprimento às disposições deste Código e demais leis e regulamentos dele decorrentes;

III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais de competência municipal;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor;

V - julgar em última instância os recursos impetrados.

CAPÍTULO II

Do ar

Art. 59 A Política Municipal de controle da poluição atmosférica deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

IV - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Semam;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Imperatriz.

Art. 60 Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;

b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e umedecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas com o controle de poluição.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

Art. 61 Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de culturas e pastagens, de vegetação e resíduos sólidos em terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) minutos iniciais de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de poluentes em níveis que ultrapassem os limites estabelecidos em legislação específica.

Art. 62 A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença da Semam.

Art. 63 As fontes de emissão deverão, a critério da SEMAM, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Conama ou pelo Comam.

Art. 64 São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Semam até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - A Semam poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Semam poderá ampliar os prazos por motivo devidamente justificado.

Art. 65 A Semam procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do Comam, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

Da água

Art. 66 A Política Municipal do Controle de Poluição das Águas a ser executada pela Semam tem por objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - manter adequado tratamento dos efluentes lançados, de forma direta ou indireta, em corpos d'água no município, visando à conservação da qualidade dos recursos hídricos.

Art. 67 As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes provenientes de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, instaladas no Município de Imperatriz, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 68 Os critérios e padrões estabelecidos em legislação específica deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 69 Os lançamentos de efluentes não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 70 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Semam e Comam, integrando tais programas numa rede de informações.





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Todas as avaliações de lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas considerando-se as condições de dispersão mais desfavoráveis, sendo sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Semam terão acesso a todas as fases de monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo-se procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO IV

Do solo

Art. 71 A proteção do solo no Município de Imperatriz visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica.

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 72 Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Semam deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagístico e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados com a viabilidade geotécnica.

Parágrafo único. Após análise técnica da Semam, os projetos deverão ser submetidos ao Comam para apreciação e deliberação.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 73 A deposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 74 Fica vedado no Município de Imperatriz a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

Art. 75 Os processos de estudo de requerimento de implantação de cemitérios municipais deverão ser submetidos à apreciação da Semam para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

Art. 76 Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las, respeitando-se os prazos e critérios técnicos aprovados pela Semam.

Art. 77 As Licenças para Extração Mineral em áreas localizadas dentro do município serão emitidas pela Semam, com vigência por um período não superior a 2 (dois) anos, após apreciação dos seguintes documentos:

- I - requerimento específico;
- II - prova de propriedade do terreno;
- III - autorização para exploração emitida pelo proprietário do terreno, no caso de o proprietário não ser o explorador;
- IV - alvará de funcionamento da empresa solicitante;
- V - licença ambiental da empresa solicitante;
- VI - planta de situação, com indicação do relevo por meio de curvas de nível e a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados na faixa de largura de 100 (cem) m em torno da área a ser explorada.
- VII - Plano de Controle Ambiental (PCA) e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e Relatório de Controle Ambiental (RCA), elaborado por técnico devidamente registrado



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e contendo as atualizações necessárias.

§ 1º - As Licenças de Extração Mineral podem ser a qualquer tempo cassadas nos casos de:

I - descumprimento do estabelecido na presente legislação ou legislação estadual ou federal correlata;

II - desrespeito ao previsto no respectivo PCA;

III - potenciais danos às condições ambientais quando da execução do empreendimento.

§ 2º - As ações de extração de bens minerais só poderão receber o devido licenciamento quando não conflitarem com o zoneamento estabelecido no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO V

Dos resíduos urbanos

Art. 78 O Poder Executivo Municipal, através da Semam, é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados à Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 79 É proibida a Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a Semam ou por ela autorizados.

Art. 80 É proibida a deposição de resíduos sólidos em terrenos baldios e áreas não designadas pelo Poder Público Municipal para esse fim.

Art. 81 A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT.

Art. 82 Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% por serviços de administração, a coleta e destinação dos resíduos citados no *caput* deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

CAPÍTULO VI

Da cobertura vegetal no Município

Art. 83 Para efeito desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;
- II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação localizada em áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e suas alterações.

Art. 84 Área verde urbana é toda área, de domínio público ou privado, localizada na zona urbana do município cuja preservação da cobertura vegetal existente seja justificada por interesses ambientais ou paisagísticos.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) arborização constante dos sistemas viário.

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) condomínios e loteamentos fechados.

Art. 85 Os projetos de execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência nos sistemas acima mencionados serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Semam por técnico legalmente habilitado.

Art. 86 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, devendo ser submetidos a análise da Semam.

Art. 87 As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Art. 88 A Semam deverá elaborar, através de lei complementar, os critérios técnicos que nortearão as ações de poda, supressão e plantio de árvores no município.

Art. 89 Os critérios técnicos e programas para a conservação e ampliação de associações vegetais relevantes localizadas na zona rural do município deverão ser estabelecidos por lei complementar.

CAPÍTULO VII

Do Programa Municipal do Silêncio Urbano (PSIU!)

Art. 90 Fica instituído no Município de Imperatriz o Programa Municipal do Silêncio Urbano (PSIU!), visando à promoção do controle da emissão de ruídos na área urbana do município para garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 91 Para efeito deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz a 20khz, e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - ruído de fundo: pressão sonora presente no ambiente na ausência da suposta fonte poluidora;

V - ruído da fonte poluidora: pressão sonora produzida pela suposta fonte poluidora;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

VI - zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

Art. 92 Compete à Semam:

I - elaborar a carta acústica para o Município de Imperatriz;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora a apresentação dos resultados de medições e relatórios, utilizando-se recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 93 A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização da Semam em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado, observadas as normas de posição e distância de medições disciplinadas pela ABNT.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional decibel (db).

Art. 94 Respeitando-se a legislação vigente, a Semam estabelecerá os níveis máximos de ruído permissíveis, podendo inclusive restringir os limites estabelecidos, visando à promoção do conforto acústico e manutenção do sossego público.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

CAPÍTULO VIII

Dos incentivos fiscais e financeiros

Art. 95 O Município de Imperatriz, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

§ 1º - O Município poderá instituir prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente.

§ 2º - O Município poderá instituir prêmio de mérito ambiental a ser concedido a pessoas físicas que mantiverem, em domínio próprio, associação vegetal relevante ou a proprietários de terrenos integrantes de espaços protegidos, bem como a empresas que executem reciclagem de lixo no Município.

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

Das penalidades

Art. 96 As infrações desta Lei, do seu Regulamento e demais normas deles decorrentes serão, a critério da Semam, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas conseqüências;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o *caput* deste artigo, bem como o procedimento administrativo para a aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares e, ainda, critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 97 Sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - notificação, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa estabelecida pelo Comam.

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º - A critério da Semam, poderá ser imposta multa diária aplicável até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§ 3º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 4º - A pena pecuniária terá por referência a Unidade Fiscal do Município (UFM) de Imperatriz na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até seis parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 98 Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pela Semam não terão efeito suspensivo, salvo mediante termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pela Semam em cronograma físico-financeiro.

Art. 99 O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

CAPITULO II

Das disposições finais

Art. 100 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 101 As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Semam, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 102 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 5 DE JUNHO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115.º DA REPÚBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

TÍTULO I.....	1
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	1
CAPÍTULO I.....	1
Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.	1
CAPÍTULO II	2
Das definições	2
CAPÍTULO III	4
Do Sistema Municipal de Meio Ambiente.....	4
CAPÍTULO IV	7
Dos instrumentos	7
TÍTULO II.....	7
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	7
CAPÍTULO I.....	7
Do zoneamento ambiental.....	7
CAPÍTULO II.....	8
Dos espaços territoriais protegidos.....	8
CAPÍTULO III.....	10
Dos padrões de emissão e de qualidade ambiental.....	10
CAPÍTULO IV	10
Do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.....	10
CAPÍTULO V.....	13
Do monitoramento ambiental.....	13
CAPÍTULO VI	13
Do sistema de informações e cadastros ambientais	13
CAPÍTULO VII.....	14
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente.....	14
CAPÍTULO VIII.....	15
Do plano de manejo das unidades de conservação	15
CAPÍTULO IX.....	15
Da educação ambiental.....	15



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

CAPÍTULO X.....	16
Do Selo Verde Municipal	16
TÍTULO III	17
DO CONTROLE AMBIENTAL.....	17
CAPÍTULO I.....	17
Da qualidade ambiental e do controle da poluição	17
CAPÍTULO II.....	18
Do ar	18
CAPÍTULO III.....	21
Da água.....	21
CAPÍTULO IV	22
Do solo.....	22
CAPÍTULO V.....	224
Dos resíduos urbanos.....	24
CAPÍTULO VI.....	25
Da cobertura vegetal no Município	25
CAPÍTULO VII.....	26
Do Programa Municipal do Silêncio Urbano – PSIU!.....	26
CAPÍTULO VIII.....	28
Dos incentivos fiscais e financeiros	28
TÍTULO IV.....	28
DO PODER DE POLÍCIA.....	28
CAPÍTULO I.....	28
Das penalidades	28
CAPÍTULO II.....	30
Das disposições finais	30